

REVOGADO PELO DEC. 13.582, DE 17/03/2009, art. 4º

DECRETO Nº 13.272, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.
Publicado no DOE nº 183, de 24-09-2008.

Dispõe sobre a remessa de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Ajuste SINIEF nº 08, de 04 de julho de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário deverão observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

Art. 3º Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 dias.

§ 1º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 2º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

§ 3º O prazo previsto no **caput** poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º Na saída de mercadoria destinada a demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;

III - do valor do ICMS, quando devido;

IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no **caput** desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no art. 2º.

Art. 5º Na saída de mercadoria destinada a mostruário o contribuinte deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o seu empregado ou representante, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- I - no campo natureza da operação: Remessa de Mostruário;
- II - no campo do CFOP: o código 5.949 ou 6.949, conforme o caso;
- III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna deste Estado;
- IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria enviada para compor mostruário de venda.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no **caput** desde que a mercadoria retorne no prazo previsto no art. 3º.

Art. 6º O disposto no art. 5º, observado o prazo previsto no art. 3º, aplica-se, ainda, na hipótese de remessa de mercadorias a ser utilizadas em treinamentos sobre o uso das mesmas, devendo na nota fiscal emitida constar:

- I - como destinatário: o próprio remetente;
- II - como natureza da operação: Remessa para Treinamento;
- III - do valor do ICMS, quando devido, calculado pela alíquota interna deste Estado;
- IV - no campo Informações Complementares: os locais de treinamento.

Art. 7º No retorno das mercadorias de que trata este Decreto, o contribuinte deverá emitir nota fiscal relativa a entrada das mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nos casos em que a remessa da mercadoria em demonstração seja para contribuinte do ICMS, hipótese em que este deverá emitir nota fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2008.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA